



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005524-95.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL (SPC BRASIL) e BOA VISTA SERVIÇOS SA, é apelada SOLANGE COUTO ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005524-95.2023.8.26.0020

Comarca: São Paulo

Apelantes: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - CndL (Spc Brasil) e
Boa Vista Serviços SA

Apelado: Solange Couto Andrade

MMª Juíza de 1º Grau: Drª. Sabrina Salvadori Sandy Severino

VOTO Nº 11704/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Consumidor – Responsabilidade civil por ausência de comunicação válida de inserção de nome de consumidor em órgão de proteção ao crédito – Sentença de parcial procedência, com condenação das entidades mantenedoras de cadastros ao pagamento de indenização por danos morais – Apelos de duas das entidades mantenedoras – Comprovação nos autos das notificações por e-mail e por SMS – Validade – Entendimento do C. STJ de que é válida a comunicação por e-mail – REsp 2.063.145/RS – Notificação por SMS que deve seguir a mesma sorte – Condenação desconstituída – Atribuição do ônus da sucumbência à consumidora – Sentença reformada – Recursos PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por "CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS – CNDL (SPC BRASIL)" e por "BOA VISTA SERVIÇOS S/A", que contendem com SOLANGE COUTO ANDRADE, em face da r. sentença de fls. 533/537, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar as apelantes e a corré "Serasa S/A" ao pagamento de R\$ 800,00 a título de indenização por danos morais, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em vinte por cento sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração (fls. 540/548 e 549/553) rejeitados (fls. 670).

A coapelante "CNDL" ofereceu razões de apelação (fls. 591/642).

Sustentou que a petição inicial é inepta em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Invocou ilegitimidade *ad causam* passiva, carência de ação, culpa exclusiva de terceiro e existência de notificação prévia válida via e-mail realizada pela corre "Serasa S/A" e via SMS feita pela "Serasa Experian". Aduziu que a obrigação de comunicação dos protestos era dos correspondentes Cartórios de Protesto. Defendeu a ausência dos elementos constitutivos do direito à indenização. Arguiu que, eventualmente, o valor da indenização deve ser reduzido para patamares mínimos, considerando-se ainda que a apelada é devedora contumaz. Requereu a reforma da sentença para que a pretensão inicial seja julgada improcedente.

Contrarrazões a fls. 673/675. A apelada requereu a manutenção da sentença.

A coapelante "Boa Vista" trouxe razões de apelação (fls. 685/696). Afirmou que a notificação foi enviada ao e-mail da apelada, aceita pacificamente pelo C. STJ. Referiu que inexistem danos morais a serem indenizados, dada a ausência de conduta ilícita. Requereu a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

A apelada apresentou contrarrazões em que requereu o improvimento do recurso (fls. 702/705).

Recursos formalmente em ordem e preparados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, dou por tempestivo o apelo da corre "Boa Vista", tendo em conta a ausência de intimação válida da prolação da sentença.

No mérito, os apelos demandam **PROVIMENTO**.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. A prova da existência da inscrição não é tarifada pela lei, de modo que comporta qualquer meio em direito admitido. Ademais, a questão é probatória de fato e, portanto, atine à resolução do mérito da causa, ultrapassando o exame formal que àquele precede.

Observo que consta dos autos documento com o timbre da parte apelante ("SCPC") a respeito de comunicação eletrônica de inscrição de dívida (fls. 121), o que fulmina a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Considerando que há nos autos documentação segundo a qual a apelada foi notificada eletronicamente das negativas, a questão é se tal prática é juridicamente válida.

Em julgamento recente, o C. STJ decidiu pela validade da notificação eletrônica da inserção de consumidor em órgão de proteção ao credor. Confira-se a ementa do V. Aresto:

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. **POSSIBILIDADE DE ENVIO DA COMUNICAÇÃO ESCRITA POR E-MAIL. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO E ENTREGA DO E-MAIL NO SERVIDOR DE DESTINO.** RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir a validade ou não da comunicação remetida por e-mail ao consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de*

*inadimplentes para fins de atendimento ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. O dispositivo legal determina que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3. Considerando que é admitida até mesmo a realização de atos processuais, como citação e intimação, por meio eletrônico, inclusive no âmbito do processo penal, **é razoável admitir a validade da comunicação remetida por e-mail para fins de notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino.** 4. Assim como ocorre nos casos de envio de carta física por correio, em que é dispensada a prova do recebimento da correspondência, não há necessidade de comprovar que o e-mail enviado foi lido pelo destinatário. 5. Comprovado o envio e entrega de notificação remetida ao e-mail do devedor constante da informação enviada ao banco de dados pelo credor, está atendida a obrigação prevista no art. 43, § 2º, do CDC. 6. Na hipótese, o Tribunal local consignou, de forma expressa, que foi comprovado o envio de notificação ao endereço eletrônico fornecido pelo credor associado cientificando o consumidor e sua efetiva entrega à caixa de e-mail do destinatário. 7. Modificar a premissa fática estabelecida no acórdão recorrido de que houve o envio e entrega da notificação por e-mail demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada em recurso especial. 8. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 4ª. T., REsp 2.063.145/RS, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, j. 14/03/2024, grifo e negrito nossos)*

Esta C. Câmara teve a oportunidade de decidir a respeito do assunto em comento:

*"AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". **Demandante que reclama prejuízo moral, a pretexto de ausência de prévia comunicação da "negativação" de seus dados nos Órgão de Proteção ao Crédito.** SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no pedido inicial. EXAME: Prova apresentada pela ré que revela a comunicação prévia feita via endereço eletrônico pertencente à autora fornecido pelo credor. Ausência de impugnação específica da autora quanto a essa prova. **Validade da notificação enviada por "e-mail". Inteligência do artigo 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 15.659 de 2015 e do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.** Dano moral indenizável não configurado. Verba honorária devida ao Patrono da ré que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida ao autor na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1016562-38.2024.8.26.0451; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025, grifo e negrito nossos)*

Ora, se aquela C. Corte Superior entende que o e-mail é veículo hábil para a notificação, idêntica conclusão deve ser adotada quando a comunicação é feita por SMS, como demonstrado a fls. 119/123, a fim de não se subverter a lógica.

Por via de consequência, não há conduta ilícita das apelantes ou da corre "Serasa" que possa ter causado dano à apelada.

Dito isso, reformo a r. sentença para julgar improcedente a pretensão inicial e condenar a apelada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 500,00 em favor dos patronos de cada qual dos três réus.

Convém consignar que, por força do efeito recursal expansivo subjetivo, a corré "Serasa S/A", ainda que não tenha apelado, beneficia-se do presente julgamento, *ex vi* do artigo 1.005 do Código de Processo Civil.¹

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)

¹ Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.